

PROVIMENTO Nº002/1998-CGJ

O Desembargador HUMBERTO DE CASTRO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a premente necessidade de baixar Normas do Pessoal das Serventias Extrajudiciais, em face da diversidade de atos normativos supervenientes à edição da Lei nº 8.935/94;

CONSIDERANDO, sobretudo, a importância das modificações normativas ocorridas com o advento da referida Lei;

CONSIDERANDO, por fim, a divulgação da matéria e a facilidade de esclarecimento do real alcance da nova sistemática estabelecida,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam instituídas as Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais, que regulam a estrutura dos serviços extrajudiciais, em todo o Estado do Pará, dispostas em 05 (cinco) capítulos que integram este provimento:

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições e atos normativos em contrário contidos nos provimentos anteriores à presente edição.

Art. 3º - As Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais entrarão em vigor trinta dias após a data de sua primeira publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 15 de maio de 1998

DESEMBARGADOR HUMBERTO DE CASTRO Corregedor Geral da Justiça do Estado

TÁBUA DE ABREVIATURAS

art. = artigo arts. = artigos CGJ = Corregedoria Geral da Justiça CJEP = Código Judiciário do Estado do Pará Com. = Comunicado Inc. = inciso L. = Lei Proc. = Processo Prot. = Protocolo RE = Recurso Extraordinário RES. = Resolução RITJ = Regimento Interno do Tribunal de Justiça TJE-Pa. = Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO

CAPÍTULO III - DOS AFASTAMENTOS

CAPÍTULO IV - DOS SALÁRIOS

CAPÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO PESSOAL : itens I Seção I - Das disposições Gerais: itens I a 4 Seção II - Dos Notários e Oficiais de Registro: itens 5 a 13 Subseção I - Da extinção da Delegação: itens 10 a 13 Seção III - Dos prepostos: itens 14 a 19 CAPÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO: itens I a 4 CAPÍTULO III - DOS AFASTAMENTOS: itens I e 2 CAPÍTULO IV - DOS SALÁRIOS: itens I e 2 CAPÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR: itens I a 18 Seção I - Das penalidades: itens 7 a 10 Seção II - Da Reabilitação: itens II a 14 Seção III - Da Revisão: itens 15 a 18

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Estado do Pará

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO PESSOAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O pessoal dos serviços extrajudiciais é composto pelos delegados serviços notariais ou de registro e seus prepostos.
2. Não serão expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça cédulas funcionais aos delegados e aos prepostos em geral, quer optante ou não. 2.1 Os notários e os oficiais de registro poderão expedir cédulas funcionais a seus prepostos, sem o uso da expressão "Poder Judiciário" ou da insígnia das armas e do brasão do Estado e da República.
3. Os delegados dos serviços notariais e de registro, bem como seus prepostos, em atividade, não podem acumular o exercício de funções públicas, da advocacia e a intermediação de seus serviços.
4. Nos serviços de que são titulares, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, de seu cônjuge, ou de parentes, na linha reta ou colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

SEÇÃO II

DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO

5. Ao titular da delegação compete a prestação de um serviço eficiente e adequado, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos, incumbindo-lhe atender os usuários com presteza e urbanidade, contratando os prepostos necessários.

5.1 Nenhum delegado poderá assumir o exercício da delegação sem a efetivação de sua investidura. 5.2 A investidura será deferida ao delegado após a verificação dos requisitos legais e regulamentares, bem como da apresentação de declaração de bens.

5.3 Dar-se-á a investidura no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de outorga da delegação prorrogável por mais trinta dias a critério da Corregedoria Geral da Justiça.

5.4 Se a investidura não se der no prazo previsto no subitem anterior, será tomada sem efeito a outorga da delegação.

5.5 Ao ser investido na delegação, o delegado firmará compromisso, lavrado em livro próprio, de bem cumprir os deveres notários e registradores, assim como respeitar ditames constitucionais relativos aos servidores públicos.

5.6 Nos títulos de outorga da delegação, serão certificados pela Corregedoria Geral da Justiça o compromisso prestado e a data da investidura e, pela Direção do Fórum a data do início do exercício.

6. O início do exercício dar-se-á no prazo de trinta dias, contados da investidura.

6.1 É competente, para dar início ao exercício da delegação o Juiz Diretor do Fórum, que deverá apostilar o título e comunicar o ato, no prazo de dez dias a Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cometer falta funcional.

6.2 Tratando-se de primeira outorga de delegação de serviço recém criado, o Juiz Diretor do Fórum, antes de dar início ao respectivo exercício, verificará a existência dos livros e equipamentos necessários ao funcionamento e fará vistoria nas instalações, lavrando-se termo próprio, comunicando suas impressões à Corregedoria Geral da Justiça.

6.3 Se o início do exercício não se der no prazo legal, a investidura e a outorga da delegação serão tomadas sem efeito.

7. O delegado será substituído, nas suas ausências e impedimentos na seguinte ordem:

A " Pelo escrevente substituto, a que se refere o artigo 20, parágrafo IV da Lei nº 8.935/94;

B " Por outro escrevente do mesmo serviço;

C " Por delegado ou preposto de outro serviço extrajudicial da mesma comarca;

D " Por delegado ou preposto de outra comarca;

E " Por pessoa idônea, e indicar à autoridade que tiver que conceder o afastamento.

8. Designado o delegado ou preposto do mesmo serviço ou de outro, nas ausências e impedimentos circunstanciais do notário ou oficial de registro, será baixada a respectiva portaria pelo Juiz Diretor do Fórum se da mesma Comarca e pelo Corregedor Geral da Justiça, se de outra Comarca que encontrar-se vaga.

8.1 Diante da ausência ou do impedimento, se não houver qualquer indicação pelo delegado, em caráter excepcional, o Juiz Diretor do Fórum deverá designar substituto provisório baixando portaria

8.2 A designação de substituto provisório recairá obrigatoriamente, em preposto do delegado substituto, e somente na impossibilidade em pessoa por ele designada.

9. O responsável pelo expediente de serviço tecnicamente vago, indicará, ao Juiz Diretor do Fórum, escrevente que possa sucedê-lo, automaticamente, em seus afastamentos ou impedimentos. 9.1 A designação será feita por intermédio de portaria editada pelo Juiz Diretor do Fórum, seguindo-se a remessa dos atos à Corregedoria Geral da Justiça.

SUBSEÇÃO I

Da Extinção da Delegação.

10. Extinguir-se-á a delegação outorgada a notário ou oficial de registro por: a) morte; b) invalidez; c) renúncia; d) perda da delegação; e) aposentadoria voluntária ou compulsória, aos setenta anos de idade

10.1 Consideram-se vagos, para os efeitos da Lei nº 8.935/94, serviços criados, os desacomulados, os restabelecidos, desde que não providos e aqueles em que não houver pronunciamento, após extinção de anterior delegação.

11. Extinta a delegação outorgada a notário ou a oficial de registro, Corregedor Geral da Justiça, declarará vago o respectivo serviço e designará o substituto para responder pelo expediente.

11.1 Não havendo preposto apto que possa assumir o serviço o Corregedor Geral da Justiça, designará um responsável do mesmo, ou de outro serviço, da mesma comarca, quando possível, que passará a responder pelo expediente. 11.2 Os responsáveis pelo expediente dos serviços vagos, deverão cumprir os mesmos deveres previstos no item 5 do presente capítulo exercendo função legitimada na confiança, que, abalada, resultará designação de outro, observado o disposto no subitem supra. 11.3 Os MMs. Juizes Diretores dos Fóruns nas Comarcas, deve encaminhar obrigatoriamente à Corregedoria Geral da Justiça, a comunicação da ocorrência da extinção da delegação dos serviços extrajudiciais, com a indicação do nome do futuro responsável pelo expediente. 12. Compete ao Poder Judiciário a realização de Concurso para a outorga da delegação dos serviços.

13. O Corregedor Geral da Justiça, poderá em processo administrativo determinar a intervenção em serviço, designando interventor, com o afastamento do delegado, quando configurar a hipótese de perda da delegação, em todos os casos.

SEÇÃO III

DOS PREPOSTOS

14. No desempenho de suas funções, os titulares da delegação, ou os responsáveis pelo expediente de serviço tecnicamente vago, contratarão prepostos (escreventes, dentre eles escolhendo substitutos auxiliares), sob o regime da legislação trabalhista.

14.1 Os notários e os oficiais de registro, titulares da delegação, devem encaminhar, aos respectivos Juizes Diretores e a Corregedoria Geral da Justiça o nome do escrevente substituto. 14.2 Os delegados poderão, dentre seus escreventes, escolher quantos substitutos lhes convier, estabelecendo a ordem de substituição e comunicando os respectivos nomes ao Juiz Diretor do Fórum e a Corregedoria Geral da Justiça.

15. Compete ao escrevente substituto, a que se refere o art. 20 parágrafo 5º da Lei 8.935/94, responder pelo respectivo expediente, nas ausências e impedimentos do Titular da Delegação, podendo, inclusive, lavrar testamentos. 16. Os substitutos, a que alude o parágrafo 4º, artigo 20 da Lei 8.935/94, poderão simultaneamente, com notário ou oficial de registro, praticar atos que lhe sejam próprios, excluindo-se, nesse particular, a lavratura de testamentos. 17. O Auxiliar não optante poderá ser elevado à função de escrevente, ao prudente critério do titular da Delegação, mantido o regime especial. 18. O acesso de auxiliar à categoria de escrevente, bem como a mera contratação de escreventes, não exige processo de habilitação. 19. Os contratos dos prepostos não deverão ser remetidos ao Diretor do Fórum ou a Corregedoria Geral da Justiça.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO

1. O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias, em dias e horários estabelecidos pelo Juiz Diretor do Fórum, atendidas as peculiaridades locais, sem prejuízo do poder normativo da Corregedoria Geral da Justiça.

1.1 As portarias editadas pelas Direções dos Fóruns, fixando a jornada de trabalho dos serviços notariais e de registro, deverão ser encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça.

2. O serviço do registro civil das pessoas naturais será prestado também aos sábados, domingos e feriados, adotado o sistema de plantão.

3. Os delegados encaminharão à Corregedoria Geral da Justiça as freqüências anuais de todos os prepostos não optantes, para efeito de contagem de tempo, dispensado o visto do respectivo Diretor do Fórum.

4. A fiscalização da freqüência e assiduidade dos prepostos é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular da delegação ou do responsável pelo expediente.

CAPÍTULO III

DOS AFASTAMENTOS

1. Os notários e os oficiais de registro estão dispensados de quaisquer comunicações relativas às férias dos seus prepostos, optantes ou não. 2. As concessões de licença em geral, para o delegado e seus prepostos, prescindem da intervenção dos órgãos correicionais.

2.1 Os pedidos de licença-saúde dos prepostos não optantes serão apreciados pelos notários e oficiais de registro, sem a necessidade de intervenção dos órgãos correicionais, salvo nas seguintes hipóteses:

a) frente à requisição dos serviços do IPASEP; b) diante de divergência estabelecida com o titular da delegação ou o responsável pelo expediente do serviço.

2.2 No caso do subitem anterior e tratando-se de Comarca do interior, o preposto não optante encaminhará, por intermédio do Juiz Diretor do Fórum, requerimento à Corregedoria Geral da Justiça, de cópia da guia médica.

2.3 Na Comarca da Capital, o preposto deverá apresentar o requerimento com visto do Juiz Diretor do Fórum, retirando a respectiva guia médica no Departamento do Tribunal de Justiça do Estado.

2.4 No caso de afastamento do notário ou oficial de registro, a qualquer título, referida circunstância deverá ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça, com informação sobre o respectivo substituto.

CAPÍTULO IV

DOS SALÁRIOS

1. Os salários serão ajustados livremente entre os delegados e seus prepostos.

2. Os textos dos acordos salariais não devem ser remetidos à Corregedoria Geral da Justiça.

CAPÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

1. Somente os titulares da delegação estão sujeitos ao poder censório-disciplinar das Direções de Fóruns e da Corregedoria Geral da Justiça.

1.1 Os notários e os oficiais de registros públicos respondem pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos.

2. As sindicâncias e os processos administrativos serão realizados pelo Juiz Diretor do Fórum, podendo o Corregedor Geral da Justiça avocá-los em qualquer fase, a pedido ou de ofício, designar Juiz Auxiliar da Corregedoria para coleta de provas e proferir decisão.

2.1 O Juiz Diretor do Fórum é competente para a aplicação das penas previstas no artigo 32 da Lei 8.935/94.

2.2 Sem prejuízo da competência do Juiz Diretor do Fórum, o Corregedor Geral da Justiça poderá instaurar sindicâncias, processos administrativos e aplicar originariamente as mesmas penas.

2.3 Poderá, também, enquanto não prescrita a infração, reexaminar, de ofício ou mediante provocação, as decisões dos Juizes Diretores de Fóruns e aplicar as sanções adequadas. 2.4 Das decisões do Juiz Diretor do Fórum caberá recurso para o Corregedor Geral da Justiça no prazo de 15 (quinze) dias. 2.5 Das decisões disciplinares originárias do Corregedor Geral da Justiça, caberá recurso no mesmo prazo para o Conselho Superior da Magistratura. 2.6 Os recursos referidos nos subitens 2.4 e 2.5 somente serão recebidos no efeito devolutivo.

3. É competente para aplicar sanção disciplinar o Juiz Diretor do Fórum, ainda que a falta tenha sido praticada quando o delegado estava subordinado a outro Magistrado. 4. Todos os atos e decisões dos juízes Diretores de Fóruns, relativos aos delegados dos serviços a ele subordinados serão obrigatoriamente comunicados à Corregedoria Geral da Justiça. 5. São assegurados, ao sindicado, sob pena de nulidade, o direito ao conhecimento da acusação e a garantia da oportunidade de se manifestar. 6. Não cabe a interposição de recurso pelo autor de representação, que provocou a instauração do procedimento.

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

7. São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - Multa;

III - Suspensão por 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta);

IV - Perda da delegação.

8. A pena disciplinar será aplicada por escrito em processo judicial ou procedimento administrativo. 9. As penas disciplinares serão dosadas, quanto à espécie e a mensuração, considerados os antecedentes do faltoso e a gravidade da falta.

9.1 A pena de multa (item 7, II) será fixada em moeda corrente, em valor que garanta a sua eficácia, em favor do fundo de reaparelhamento do judiciário, recolhida em guia própria.

10. A perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado, ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado, quer pelo Corregedor Geral da Justiça, quer pelo Juiz Diretor do Fórum, sujeito a confirmação pela Corregedoria Geral da Justiça, no segundo caso, assegurado amplo direito de defesa.

SEÇÃO II

DA REABILITAÇÃO

11. A reabilitação alcançará as penas disciplinares de repreensão, multa e suspensão, assegurando-se ao punido o sigilo dos registros sobre o procedimento ultimado e a condenação.

11.1 A reabilitação não atingirá os efeitos da condenação. 11.2 O sigilo decorrente da reabilitação não se estende às requisições judiciais e às certidões expedidas para fins de concurso público.

12. São requisitos da concessão da reabilitação:

a) O decurso do prazo de dois anos do cumprimento da pena; b) A prova da inexistência de qualquer sindicância ou processo administrativo em andamento ou de punições posteriores; c) A demonstração de que não mais subsistem os motivos determinantes da reprimenda aplicada.

13. A reabilitação será requerida pelo interessado diretamente ao órgão administrativo perante o qual foi imposta a pena disciplinar em grau originário (Juízo Diretor do Fórum ou Corregedoria Geral da Justiça).

14. A reabilitação perderá sua eficácia, se o reabilitado sofrer nova condenação.

SEÇÃO III

DA REVISÃO

15. Será admitida a revisão dos procedimentos administrativos findos, quando:

I) a decisão condenatória for contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos; II) a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III) após a condenação, forem descobertas novas provas da inocência do apenado ou de circunstância que autorize pena mais branda que a imposta.

15.1 Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

16.A revisão poderá ser proposta pelo interessado, a qualquer tempo, durante o cumprimento da pena, ou após.

16.1 Não será admitida a reiteração do pedido de revisão, senão sob o fundamento previsto no inciso III, do item 15 precedente.

17.0 pedido de revisão será dirigido ao órgão do qual emanou a condenação definitiva.

17.1 Os autos do procedimento administrativo, em que foi proferida a condenação, serão apensados ao pedido de revisão.

18. A decretação da procedência da revisão poderá acarretar a absolvição do requerente, a imposição de pena de menor gravidade ou a anulação do procedimento disciplinar. 18.1 Em sede de revisão, não poderá ser agravada a pena do requerente.

Belém, 15 de maio de 1998

DESEMBARGADOR HUMBERTO DE CASTRO Corregedor Geral da Justiça

Publicado no D.J. n.º 1806, de 28.05.98, cad.1, p.3.